

VOTO 1 – SEGURO DE PESSOAS – COBERTURAS DE RISCO

Revisão da Resolução CNSP nº 117, de 22 de dezembro de 2004, que dispõe sobre as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em planos de seguros de pessoas, em consonância com as disposições do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

SEI Nº 15414.613980/2021-53

Senhores Conselheiros,

1. Em razão de sua retirada de pauta, na última reunião deste Conselho (39ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ELETRÔNICA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP), reapresento a este Colegiado a minuta de Resolução CNSP (SEI nº 1274573), que, alinhada às disposições do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, em especial daquela prevista pelo Inciso II-A do artigo 7º, revisa e consolida em um único ato as Resoluções CNSP: nº 05, de 10 de julho de 1984; nº 117, de 22 de dezembro de 2004; nº 129, de 27 de junho de 2005 (alteração da Resolução CNSP nº 117); nº 130, de 03 de outubro de 2005 (alteração da Resolução CNSP nº 117); nº 137, de 18 de novembro de 2005 (alteração da Resolução CNSP nº 117); nº 315, de 26 de setembro de 2014; nº 329, de 22 de setembro de 2015 (alteração da Resolução CNSP nº 315); nº 352, de 20 de dezembro de 2017; e nº 365, de 11 de outubro de 2018, estabelecendo **novo marco regulatório para os seguros de pessoas** com coberturas de risco.
2. Assim, a presente iniciativa consiste em proposta da Susep inserida nas disposições contidas no Decreto nº 10.139, de 2019, que cuida da necessidade de revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, atendendo ao cronograma disposto no parágrafo único do art. 14, com a redação emprestada pelo Decreto nº 10.776, de 24 de agosto de 2021, que prevê o prazo para conclusão até 1º de agosto de 2022, uma vez que envolve revisão mais aprofundada do ato normativo vigente.
3. Em caráter preliminar, cabe consignar que o mercado de seguros brasileiro supervisionado pela Susep se divide entre os seguros de danos e os de pessoas. Por sua vez, para fins de regulação e supervisão, os seguros de pessoas se subdividem em coberturas de risco e coberturas por sobrevivência. As coberturas de risco, objeto da presente revisão normativa, são aquelas em que o evento coberto não é caracterizado pela sobrevivência do segurado a uma data pré-determinada. Assim, incluem-se nesse conceito, por exemplo, as coberturas de Vida, Funeral, Perda de Certificado de Habilitação de Voo - PCHV, Viagem, Prestamista (exceto Habitacional e Rural), Educacional, Acidentes Pessoais, Doenças Graves ou Doença Terminal, Desemprego/Perda de Renda, Eventos Aleatórios, atualmente reguladas por normativos diversos.
4. O objetivo dessa proposta normativa é atualizar e consolidar as disposições técnicas relacionadas às regras de funcionamento e aos critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em planos de seguros de pessoas, de modo que a regulação desse segmento passe a ter uma abordagem regulatória mais principiológica, sem perder de vista a adequada

proteção aos usuários desse mercado. Com essa abordagem, espera-se colaborar para a simplificação da operação dos respectivos produtos, eliminando algumas restrições que já não se mostram necessárias e permitindo o desenvolvimento de um mercado mais competitivo, dinâmico e inovador, que ofereça produtos diversificados, acessíveis e capazes de atender aos anseios dos consumidores. Desse modo, para fins da revisão meritória que se pretendeu implementar, foram respeitadas as diretrizes insculpidas na Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019), que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

5. Dentre as principais alterações propostas (SEI nº 1160841), pode-se destacar: a flexibilização da indenização, que poderá ocorrer, além do pagamento em espécie ou de reembolso, sob a forma de prestação de serviços; a exclusão da vedação à emissão do seguro em moeda estrangeira, em linha com a modificação trazida pela Resolução CNSP nº 379, de 2020 - a vedação permanece apenas para os seguros que prevejam formação de provisão matemática; a exclusão dos dispositivos que limitam os juros ou que disponham sobre tábuas biométricas e tarifação, considerando a liberdade de precificação que as seguradoras possuem; a revisão da definição de acidentes pessoais, com exclusão da lista de eventos que são ou não classificados como acidente pessoal; e a regulamentação de seguros específicos, a exemplo dos seguros de acidentes pessoais de passageiros ou de acidentes pessoais de pessoas naturais, sem conhecimento prévio da identidade, expostas a riscos durante a permanência em espaços específicos - rodovias, eventos, shows, feiras, exposições, etc.
6. Cumpre registrar que a presente revisão, que contou com a realização de diversas reuniões com: as áreas técnicas da Susep; agentes do mercado supervisionado; e consultas a reguladores internacionais, independente do processo natural de consulta à sociedade, conduzido por meio do Edital de Consulta Pública nº 41/2021/SUSEP (SEI nº 1175349), foi realizada de forma conjunta com a revisão das Circulares Susep que regulamentam os seguros de pessoas com coberturas de risco, resultando em uma única minuta de Resolução CNSP (SEI nº 1274573), contendo as diretrizes gerais para o segmento, nos termos do que dispõe o inciso IV do artigo 32 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, combinada com uma única minuta de Circular Susep, objeto do Processo Susep SEI nº 15414.636172/2021-64, contendo as regras complementares e os aspectos operacionais. Nesse aspecto, destaca-se a necessidade de que as referidas minutas de Resolução CNSP e de Circular Susep (Processo Susep SEI nº 15414.636172/2021-64) entrem em vigor na mesma data.
7. No que diz respeito ao rito processual, nos termos do regulamento interno da Autarquia que rege o processo normativo - Deliberação Susep nº 222, de 2 de agosto de 2019, o processo foi regularmente instruído com: a Exposição de Motivos (SEI nº 1069150); a oitiva das unidades internas potencialmente impactadas; os Quadros Comparativos da minuta, em relação aos normativos vigentes e consolidando as sugestões total ou parcialmente acatadas decorrentes do processo de Consulta Pública (SEI nº 1160841 e nº 1273840); e a versão final da minuta de Resolução CNSP (SEI nº 1274573), antes de ser submetido e efetivamente aprovado pelo Conselho Diretor da Susep, na Reunião Ordinária de 07 de abril de 2022 (SEI nº 1296096). A propósito, como fundamentação complementar ao presente voto, faço referência ao voto do Diretor da Susep relator da matéria e responsável pelo tema (SEI nº 1292785).
8. No mais, o Comitê Técnico da SUSEP – COTEC deliberou, por unanimidade, pela ausência de óbices à continuidade da tramitação do processo normativo, nos termos do Extrato de Ata da Reunião Ordinária do Comitê, de 29 de março de 2022 (SEI nº 1286193), assim como a

Procuradoria Federal junto à Susep se manifestou (SEI nº 1287160) no sentido da inexistência de óbices à minuta de Resolução CNSP ora proposta.

9. Em razão do enquadramento da presente proposta nos incisos III e VII do artigo 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, consoante definição disposta no artigo 2º do mesmo Diploma, foi considerada dispensável a realização da Análise de Impacto Regulatório – AIR.
10. Finalmente, na hipótese de aprovação por este Conselho, foi proposta como data de início de vigência, em ambos os normativos (Resolução CNSP e Circular Susep), o dia 01 de agosto de 2022, em respeito ao disposto no artigo 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

VOTO: Considerando o exposto, submeto à consideração de Vossas Senhorias a minuta de Resolução CNSP (SEI nº 1274573), com meu voto favorável à sua aprovação.

Alexandre Milanese Camillo
Superintendente da Susep